



Processo n.º:	0507-0200/23-9
Natureza:	Contas Anuais
Órgão:	Executivo Municipal de Ivoti
Gestores:	Martin Cesar Kalkmann (<i>Prefeito</i>) Marcelo Augusto Frohlich (<i>Vice-Prefeito</i>)
Exercício:	2023
Período da Sessão:	06-08-2025
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Edson Brum

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS AO PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL AO VICE-PREFEITO.

As inconformidades apontadas não comprometem as Contas Anuais do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

A ausência de falhas atribuídas ao Vice-Prefeito enseja a emissão de Parecer Favorável em relação às suas Contas.
RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à correta contabilização das despesas com pessoal.

Trata o presente processo das Contas Anuais de **Martin Cesar Kalkmann** (*Prefeito*) e **Marcelo Augusto Frohlich** (*Vice-Prefeito*), Administradores do Poder Executivo Municipal de **Ivoti** no exercício de **2023**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelos Serviços de Auditoria e de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor **Martin Cesar Kalkmann** (*Prefeito*), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 5412/2025 (*peça 6755941, ordem 82*).

O Serviço de Instrução registra, inicialmente, que não foi identificada irregularidade de responsabilidade do Sr. **Marcelo Augusto Frohlich** (*Vice-Prefeito*), não intimado a prestar esclarecimentos no presente feito.



Registra, ainda, que não foram localizados processos de tomadas de contas especiais, inspeções extraordinárias ou especiais, denúncias, tutelas de urgência, representações, representação do MPC e processos de contas especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores do órgão no exercício sob exame.

Após analisar os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a manutenção integral dos apontamentos, sintetizados conforme segue (*peça 6713682, ordem 78*).

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

(*peça 6371176, ordem 68*).

5.3.2. Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal. Procedeu-se à inclusão de R\$ 103.283,80 na despesa com pessoal do Município de Ivoti, referente à terceirização de serviços de atenção básica em saúde, relacionados à remuneração de pessoal, cuja despesa foi contabilizada na natureza de despesa 33903950, função Saúde, subfunção Atenção Básica (*peça 5348597 e peça 6371147*), quando o correto seria na natureza 33903401, conforme determina o PCASP TCE/RS vigente em 2023, IN TCE nº 11/2023 e Ofício Circular DCF nº 11/2023 (p. 29 da *peça 6371176*).

8.2.1. Infraestrutura Básica. Com base nos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023, constatou-se que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Olavo Bilac não possuía banheiros infantis. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes (p. 45 e 46 da *peça 6371176*).

8.2.2. Acessibilidade. De acordo com os dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC, sistematizados nos Quadros 49 e 50 do Relatório de Contas Anuais, constatou-se que a escola Associação Educacional Criança Feliz não possuía nenhum dos requisitos de acessibilidade consultados, bem como, havia diversas escolas de educação básica que apresentaram deficiências em ao menos um critério analisado dos serviços básicos de infraestrutura ligados à acessibilidade. A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais n. 13.005/2014 e 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica (p. 47 a 49 da *peça 6371176*).

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Constatou-se que as remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS n. 1.050/2015 e a IN TCE-RS n. 13/2017, conforme sistematizado no quadro abaixo:



Quadro 1 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso Médio (dias)	Peças
Licitações	22,5	13	(peça 6371164)
Contratos	39,22	18,71	(peça 6371165)

Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades. Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 0501-0200/22-4 (p. 57 e 58 da peça 6371176).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º Parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas do Sr. **Martin Cesar Kalkmann** (Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.*

*2º Parecer favorável à aprovação das contas do Sr. **Marcelo Augusto Frohlich** (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE.*

3º Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação em futura auditoria das medidas implementadas nesse sentido.

4º Ciência à Unidade Central de Controle Interno.”

É o Relatório.

Voto.

Quanto ao **item 5.3.2** (*Despesas com terceirização não computadas como Despesa com Pessoal*), cabe ressaltar o entendimento consolidado deste Tribunal no sentido de que as despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra para o desenvolvimento da atividade-fim do Município devem ser computadas como despesas com pessoal para fins do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal Pleno desta Corte no Processo n. 14471-0200/24-0 (Pedido de Orientação Técnica), autuado a partir de questionamentos formulados pela FAMURS, conforme Decisão n. TP-0096/2024, na Sessão de 12/06/2024, onde foram acolhidas, na íntegra, as orientações propostas no Parecer Coletivo da Consultoria Técnica n. 5/2024, anexado na peça 5910142 (ordem 11) daqueles autos.



Conforme o referido Parecer, é despesa com pessoal toda a mão de obra que caracterize “substituição de servidor ou empregado público”, independente da legalidade (§1º do art. 18 da LRF), empregada em atividade finalística em área de competência municipal, independentemente do local da prestação do serviço.

Ressalto, ainda, que as classificações contábeis e orçamentárias indicadas no referido Parecer para a contabilização da despesa com pessoal decorrem das normas vigentes expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que adote medidas efetivas visando à correta contabilização das despesas com terceirização de mão de obra que vise à substituição de servidores, ou seja, que envolvam atribuições/atividades finalísticas da entidade, as quais devem ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

No particular, anuo à análise do *Parquet* no sentido que os valores de R\$ 8.127,03 (referente ao Empenho 2023001001134) e R\$ 9.683,97 (referente ao Empenho 2023001001203) revelam ser atinentes a serviços médicos especializados, de maior complexidade, que fogem da competência Municipal e, portanto, poderiam ser excluídos da despesa com pessoal. Vale ressaltar que, mesmo com sua inclusão, o índice ficou em 42,02% da RCL, ou seja, bem abaixo do limite legal.

No tocante ao **item 10.1.5** (*atraso no cadastramento das Licitações e Contratos no Sistema LicitaCon*), verifico que a Equipe de Auditoria apontou o **atraso médio de 13 dias** em 22,5 % das Licitações e de **18,71 dias** em 39,22% dos Contratos (*peça 6371176, ordem 68, p. 57*).

O **LicitaCon** é o sistema informatizado destinado ao envio de dados, informações e documentos relativos a licitações e contratos administrativos, para fins de efetivo e concomitante exercício do controle externo e de disponibilização de informações para a sociedade (*art. 2º da Resolução TCE-RS nº 1.050/2015*). Desse modo, o envio em atraso dessas informações, além de fragilizar a atuação preventiva deste Tribunal de Contas, fragiliza o próprio controle a ser exercido pela Sociedade.

Diante do exposto, cabe recomendação ao atual Gestor para que tome as providências necessárias a fim de evitar a sua repetição.

Com relação aos **demais itens apontados**, em que pesem as justificativas apresentadas e/ou anúncio de medidas corretivas, anuo à análise do Serviço de Instrução, referendada pelo *Parquet*, adotando seus fundamentos, para manter as inconformidades registradas no Relatório de Auditoria.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à correta contabilização das despesas com pessoal.



Por outro lado, no contexto dos autos, entendo que as inconformidades apontadas não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Senhor **Martin Cesar Kalkmann** (*Prefeito*), razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas à aprovação de suas Contas.

Quanto ao Sr. **Marcelo Augusto Frohlich** (*Vice-Prefeito*), tendo em vista que ele não foi responsabilizado nos autos, deve ser emitido Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Com esses fundamentos e acolhendo o posicionamento do Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de **Martin Cesar Kalkmann** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Ivoti** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, II, do RI-TCE/RS e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais de **Marcelo Augusto Frohlich** (*Vice-Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **Ivoti** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, I, do RI-TCE/RS;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização, em especial no que tange à correta contabilização das despesas com pessoal.

d) pela **ciência** ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser prolatada;

e) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **Ivoti**, acompanhado dos Pareceres que tratam as letras “a” e “b” desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro EDSON BRUM,
Relator.